

PROCESSO	- A. I. N° 146468.3004/16-3
RECORRENTE	- ITAPOAN DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0017-03/18
ORIGEM	- INFAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 22.09.2020

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0172-11/20-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. Provado que a utilização indevida de crédito não importou descumprimento de obrigação principal. Aplicada multa 60% do valor do crédito fiscal, sem prejuízo da exigência do estorno. Ausência de requisitos legais para redução/cancelamento da multa, nos termos do art. 42, §7º, da Lei nº 7.014/96. Mantida a Decisão recorrida. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. LIVROS FISCAIS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. **a)** FALTA DE EMISSÃO. VENDA DE MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. Por se tratar de uma sanção por obrigação de fazer, uma vez apurada por quatro exercícios, cabe a penalidade para cada exercício. Item subsistente. Mantida Decisão recorrida; **b)** EMISSÃO DOCUMENTO DIVERSO ÀQUELE OBRIGADO POR LEI. Exclusão da multa relativa às notas fiscais, série D-1, emitidas em período anterior ao Atestado de Intervenção de ECF. Infração reduzida, nos termos do art. 42, §7º, da Lei nº 7.014/96. Alterada Decisão recorrida. 3. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. FALTA DE ENTREGA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Contribuinte não apresenta provas capazes de elidir a acusação fiscal. Infração reduzida, nos termos do art. 42, §7º, da Lei nº 7.014/96. Modificada a Decisão recorrida. Rejeitadas preliminares de nulidade. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário, previsto no art. 169, I, “b” Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, impetrado pelo sujeito passivo contra a Decisão exarada pela 3ª JJF, através do Acórdão nº 0017-03/18, que julgou procedente em parte o Auto de Infração, o qual foi lavrado para exigir o débito de R\$72.976,52, em razão da constatação de sete irregularidades, sendo objeto deste recurso às exações 1, 2, 6 e 7, a saber:

Infração 1 – Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$17.977,59, referente a mercadoria adquirida beneficiada com não incidência do imposto, nos meses de janeiro de 2012 a fevereiro de 2013 e abril a dezembro de 2013;

Infração 2 – Multa, no valor total de R\$1.840,00, relativo a omissão de saída de mercadorias isenta ou não tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias nos exercícios de 2013 a 2016;

Infração 6 - Multa, no valor total de R\$44.728,18, correspondente a 1% sobre as operações de saídas, por ter deixado de fornecer arquivos magnéticos, exigidos mediante intimação, das operações e prestações realizadas, nos meses de janeiro/2012, abril, junho, agosto e outubro de 2013;

Infração 7 - Multa, no valor total de R\$6.851,37, correspondente a 2% sobre o valor dos documentos fiscais

emitidos diversos daqueles decorrentes do uso regular de equipamento de controle fiscal – ECF, nas situações em que está legalmente obrigado, nos meses de janeiro, agosto, outubro, novembro de 2013, janeiro a maio e novembro de 2014.

A Decisão recorrida julgou o Auto de Infração procedente em parte, no valor de R\$65.785,49, após considerar que o lançamento de ofício preenche todos os requisitos do devido processo legal e à ampla defesa; consignar que o sujeito passivo reconheceu e requereu o parcelamento dos valores relativos às infrações 3 a 5, e, no mérito, em relação às infrações 1, 2, 6 e 7, concluir que:

VOTO

[...]

O autuado alegou a nulidade da infração 06, sob o fundamento de que houve equívoco no enquadramento legal realizado pelo Autuante, que apontou alínea “l” no demonstrativo que dá suporte a acusação fiscal, diversa daquela registrada no corpo do auto de Infração, alínea “j”.

Não vislumbro na autuação qualquer violação ao devido processo legal e à ampla defesa do contribuinte, que foi exercida plenamente, haja vista que o sujeito passivo demonstrou perfeito conhecimento das infrações, as quais foram fundamentadas em demonstrativos analíticos e documentos fiscais, cujas cópias foram fornecidas ao contribuinte, inexistindo o alegado cerceamento do direito de defesa, por falta de fundamentação legal da autuação. Em verdade, os dispositivos do regulamento considerados infringidos pelo contribuinte foram indicados claramente no Auto de Infração, bem como os dispositivos legais referentes às multas indicadas.

Registro que ainda que houvesse erro na indicação de dispositivos regulamentares, o que no presente caso não ocorreu, não implicaria nulidade da autuação fiscal, conforme dispõe o art. 19 do RPAF/99, visto que a indicação de dispositivo regulamentar equivale à menção do dispositivo de lei que lhe seja correspondente, não implicando nulidade o erro da indicação, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o enquadramento legal.

Assim, quanto aos aspectos formais do lançamento, observo que o presente Auto de Infração foi lavrado em conformidade com o disposto no art. 39 do RPAF/99, e se encontra apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais. Não houve qualquer violação aos princípios constitucionais que regem o procedimento e processo administrativo fiscal, em especial, os da legalidade, da ampla defesa, e do contraditório, sendo que o contribuinte autuado apresentou razões de defesa demonstrando entendimento dos fatos e com os argumentos que entendeu pertinentes. Os dispositivos dados como infringidos, inclusive as multas aplicadas, estão condizentes com os fatos relatados nos Autos. Não verifico dessa forma, qualquer dos pressupostos de nulidades elencados no art. 18 do RPAF/99.

[...]

No mérito, a infração 01 acusa o sujeito passivo de ter utilizado indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas beneficiadas com não incidência do imposto, nos meses de janeiro de 2012 a fevereiro, abril a dezembro de 2013.

[...]

Observo que em todo o período fiscalizado, o contribuinte apurou débito de imposto, porém realizava lançamentos a créditos comprovadamente ilegítimos, visto tratar-se de aquisições de mercadorias sujeitas à substituição tributária conforme pode ser comprovado nas notas fiscais que sequer vinham com destaque de imposto fls. 48/330.

Verifico que embora não tenha havido repercussão no sentido de ter deixado de realizar recolhimento de impostos, no decorrer dos exercícios fiscalizados, o autuado abatia estes valores de débitos de ICMS apurados. Este procedimento apenas não resultou em recolhimentos a menos de ICMS no período em função do saldo crédito do exercício anterior, validados pelo fiscal autuante.

Assim, cabe analisar a alegação do defendente de que deveria ser aplicada apenas a multa prevista no art. 42, VII, “b” da Lei nº. 7.014/1996, 60% do valor do crédito fiscal, considerando não ter havido descumprimento de obrigação principal, mas, simplesmente, num saldo credor a ser transferido para o exercício seguinte um pouco menor, sem qualquer consequência quanto ao descumprimento da obrigação principal.

No caso concreto, identificados tais créditos indevidos, sem a ocorrência do fato imponível, da diferença que implique saldo devedor de ICMS, em cada mês de apuração, o sujeito passivo deveria ser intimado para proceder aos estornos respectivos, não havendo o que falar em infração à obrigação tributária principal. Assim, coerente é a tese esposada de somente considerar o fato gerador de crédito indevido, quando haja repercussão econômica contra a Fazenda Pública, não podendo o mero lançamento escritural transmutar-se em descumprimento de obrigação de pagar ICMS.

Esse, já foi um tema controverso, na jurisprudência do Conselho de Fazenda do Estado da Bahia - CONSEF, mas, o entendimento aqui expressado se alia ao acórdão CJF 0551-12/06, que decidiu em havendo apenas

lançamento escritural, não ocorrendo compensação dos valores apropriados com débitos de ICMS, não existe imposto a ser exigido. Todavia, com o advento da Lei nº 10.847/07, efeitos a partir de 28/11/07, passou a ser acatado o entendimento da necessária repercussão econômica na escrituração dos créditos fiscais, como fato gerador do ICMS.

A partir da vigência da Lei retro aludida, a “utilização” indevida de crédito fiscal que não importe em descumprimento de obrigação principal, passou a ser tipificada como uma infração passível da multa 60% do valor do crédito fiscal, sem prejuízo da exigência do estorno (art. 42, VII, Lei 7.014/96).

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

VII - 60% (sessenta por cento) do valor do crédito fiscal, que não importe em descumprimento de obrigação principal, sem prejuízo da exigência do estorno:

- a) quando da utilização indevida de crédito fiscal;

Nessa esteira, entendo que o contribuinte incidiu no descumprimento da obrigação acessória, previsto no dispositivo em comento, porque operou a escrituração dos créditos de forma indevida. Entendo também, que a Lei do ICMS ao se referir na alínea “a” quando da utilização indevida de crédito fiscal, está querendo alcançar a escrituração indevida desses créditos, pela conclusão da óbvia impossibilidade da utilização indevida de crédito fiscal que não importe em descumprimento da obrigação principal, referido no inciso “VII”.

Concluo, portanto, que o autuado deverá realizar o estorno dos créditos lançados no auto de infração ora discutido, dando cumprimento ao dispositivo legal retro citado, o que será oportunamente verificado pela SEFAZ.

Em síntese, considerando os pressupostos acima, verificada a insubsistência de infração quanto à obrigação principal, mas comprovado o cometimento de infração à obrigação acessória vinculada à imputação, entendo pela aplicação da multa prevista no art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96 de 60% do valor dos créditos fiscais, sem prejuízo da exigência do estorno, sendo aplicado tal percentual ao valor lançado na infração 01 constante na inicial dos autos. A infração 01 é parcialmente procedente conforme abaixo discriminado:

[...]

Na infração 02, o autuado foi acusado de omissão de saída de mercadoria isenta ou não tributável efetuada sem a emissão de documentos fiscais e sem a respectiva escrituração apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, sendo aplicada multa fixa de R\$460,00 por exercício, nos anos de 2013 a 2016, totalizando R\$1.840,00.

O defensor alegou que quanto ao item 02, não existe previsão legal para a aplicação da multa “por exercício”, devendo no caso ser considerada a “unicidade da ação fiscal”. A multa é pela constatação, não sendo possível, nos termos do art. 112, incisos I a IV, do CTN, a interpretação extensiva.

Sobre a matéria, a Portaria 445/98 que trata sobre o alcance dos procedimentos na realização de levantamentos quantitativos de estoques por espécie de mercadorias, dispõe o inciso III, art. 5º:

Art. 5º Verificada omissão de saídas de mercadorias mediante levantamento quantitativo de estoque:

III - no caso de omissão de operações de saídas de mercadorias isentas ou não sujeitas a tributação, deve ser aplicada a multa por descumprimento de obrigação acessória;

No presente caso, considerando que a irregularidade foi constatada nos quatro exercícios fiscalizados, entendo que a conduta ilícita se repetiu em todos os anos fiscalizados, estando correta a aplicação de multa para cada exercício em que se verificou o ilícito tributário. Infração mantida.

No que tange a infração 06, o contribuinte foi acusado de ter deixado de fornecer arquivos magnéticos exigidos mediante intimação, das operações e prestações realizadas, nos meses de janeiro de 2012, abril, junho, agosto e outubro de 2013.

O defensor alegou que foi intimado para fazer retificações nos seus arquivos magnéticos, atendeu a solicitação e transmitiu os arquivos retificados, cujos recibos anexou junto com a defesa. Disse que um dia antes da autuação, transmitiu DMAs e que existe total compatibilidade entre os valores apresentados para as entradas e saídas (Registros 50 e 60A), sendo as diferenças apontadas no demonstrativo que instrui o PAF, ínfimas. Afirmou que pela soma das diferenças apontadas pelo autuante comparada com o valor da multa aplicada verifica-se a exorbitância desta infração.

Na informação fiscal o autuante afirmou que mesmo regularmente intimada em 03/08/16 para corrigir as distorções apresentadas no confronto DMA x SINTEGRA nos exercícios de 2012 (folha 1.126 do PAF) e 2013 (folha 1127 do PAF). Aduziu que da documentação acostada nos autos pode-se comprovar que as distorções permaneceram, mesmo após a apresentação dos arquivos retificados pela empresa.

Observo que esta infração, também foi alvo de diligência direcionada ao autuante para que prestasse esclarecimentos sobre as razões defensivas.

Em cumprimento à diligência solicitada o Autuante reiterou que o sujeito passivo foi intimado em várias oportunidades para regularizar inconsistências apuradas no envio de seus arquivos. Traçou uma cronologia destas solicitações. Concluiu que os arquivos apresentados até 30.08.16 permanecem inconsistentes em relação aos meses indicados no Anexo XIV deste PAF, havendo divergência entre valores registrados no Sintegra x Valores registrados nas respectivas DMA's daqueles meses.

Compulsando os autos, constato que o impugnante não contestou os cálculos realizados pelo auditor fiscal e inclusive reconhece ter encaminhado os arquivos do Sintegra, mesmo após as retificações, com erros que chamou de valores ínfimos.

O pleito do contribuinte não pode ser acatado, uma vez que a multa tem previsão em dispositivo legal, o qual não condiciona a aplicação da pena à intenção do agente, nem determina um valor mínimo de erros que devam ser aceitos pelo Fisco.

Não acolho o pedido para redução ou cancelamento da multa aplicada sob a alegação de que a infração foi cometida sem a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, visto que inexiste prova inequívoca nos autos sobre esta assertiva, considerando que não se aplicou roteiro específico neste sentido. Ademais, não se pode olvidar que a inobservância dessas importantes obrigações acessórias acarreta prejuízos operacionais ao fisco, pois a indisponibilidade das informações contidas nos arquivos magnéticos dificulta e, em alguns casos, impede a aferição da regularidade fiscal do estabelecimento fiscalizado.

O defendente alegou que a legislação estadual não ampara a aplicação da multa aqui em discussão por divergências apuradas entre Sintegra x DMA.

Sobre esta alegação, saliento que os dados eletrônicos enviados via Sintegra devem espelhar todas as operações realizadas pelo Sujeito Passivo. De igual forma, as informações econômico-fiscais são dados eletrônicos enviados à SEFAZ, de responsabilidade do próprio contribuinte e devem retratar com fidedignidade suas operações. Tanto ocorreram dados inconsistentes encaminhados à SEFAZ, que o Autuado realizou retificações para adequar, tanto a DMA como o Sintegra, aos seus documentos fiscais.

Nesta linha, embora o Autuado afirme que a divergência deveria ser apurada em função dos seus documentos fiscais, ou seja, SINTEGRA x Documentos Fiscais, não apresenta qualquer elemento para comprovar equívocos e desconstituir a acusação. Não trouxe à luz deste PAF qualquer prova de que os valores apurados pela fiscalização e que serviram de base para aplicação da multa aqui discutida estavam divergentes em relação aos seus documentos fiscais.

Nessa esteira, considero que o autuado não logrou elidir a acusação fiscal, pois não trouxe elementos que ensejassem a modificação ou exclusão da irregularidade que lhe foi imputada, motivo pelo qual a infração 06 é subsistente.

A infração 07 refere-se a emissão de documento fiscal diverso daquele decorrente do uso regular de equipamento de controle fiscal - ECF, nas situações em que está legalmente obrigado.

O autuado alegou que a fiscalização não contemplou os Atestados de Intervenção ECF apresentados pela empresa. Disse que só emitiu notas fiscais nos casos previstos pela legislação.

O autuante rebateu este argumento afirmando que após analisar o pleito da requerente, observa que a emissão de notas fiscais em substituição ao ECF só pode ocorrer em situações especiais, sendo indispensável a apresentação do atestado de intervenção na data correspondente, para comprovar a impossibilidade de utilização do ECF naquele período.

Analizando os documentos trazidos pela defesa a respeito desta infração, constato que os citados atestados de intervenção apresentados pelo contribuinte, não possuem relação com as datas objeto da autuação. Dessa forma, entendo que a multa percentual aqui aplicada deva ser integralmente mantida.

No Recurso Voluntário, às fls. 1.697 a 1.711 dos autos, preliminarmente, o recorrente suscita a nulidade da Decisão recorrida por supressão de instância e consequente cerceamento do direito de defesa, eis que a JJJF, ao julgar o item 1, analisou tão somente uma parte da defesa, concernente a aplicação da multa formal de 60%, deixando de examinar os itens 5 a 13 da peça defensiva, que discutiram, de forma antecedente à única questão posta no Acórdão, a impertinência da cobrança, o art. 106, do CTN, a aplicabilidade da sanção prevista no art. 42, XVIII, “b” da Lei nº 7.014/96 (por escrituração irregular) ou a redução prevista no art. 42, §7º da Lei nº 7.014/96.

Diz que a JJJF não enfrentou tais questões, partindo direto para o último ponto abordado, qual seja,

a aplicação da multa formal que efetivamente foi fixada no Acórdão recorrido. Assim, defende ser a decisão nula de pleno direito, conforme já manifestado pelo CONSEF em caso análogo, que cita.

Alega ainda ser nula a Decisão recorrida, na medida em que tomada de forma contrária à instrução do PAF, ocasionando igual cerceamento ao direito de defesa, quanto aos itens “5” e 6 da autuação, eis que a JJF conduziu diligência, cujo resultado ampara a defesa e, de forma contraditória, foi tomada em detrimento do autuado, apenas e tão somente sob a assertiva de que “*o Autuante reiterou que o sujeito passivo foi intimado em várias oportunidades para regularizar inconsistências apuradas no envio de seus arquivos*”.

Entretanto, quanto a exação 1, fugindo inteiramente do resultado apresentado às fls. 1615 a 1632, o resultado foi abandonado e transfigurada a prova, uma vez que, conforme alegado pelo autuado na manifestação de 30/08/17, que também foi irregularmente abandonada pelo julgador, as formulações do autuante, na resposta à diligência, apesar de sua irresignação, ampararam inteiramente a tese da defesa, inclusive de acordo com as conclusões de fls. 1619, a saber:

“a) É legítimo o saldo credor apurado em 31.12.2011 pela empresa e esta informação, inclusive, já constava do Anexo I acostado ao presente P A F pelo autuante (folha 333);”;

“b) São reais e efetivos todos os lançamentos e saldos apresentados pela autuada no Registro de Entradas de Mercadorias e também no LRAICMS e correspondentes DMA retificadoras apresentadas, para os Exercícios de 2012 e 2013 (folhas 1.270 à 1.518), que fiam assim VALIDADOS, EMBORA SE DEVA DEIXAR AQUI REGISTRADO QUE TODAS ESTAS AÇÕES FORAM EMPREENDIDAS APÓS O ENCERRAMENTO DA AÇÃO FISCAL, O QUE POR SÍ Torna ESTAS INTERVENÇÕES INÓCUAS DO PONTO DE VISTA PRÁTICO/PROCESUAL, S.M.J..”.

Portanto, segundo o recorrente, a irresignação do autuante foi referente ao momento em que as retificações foram realizadas, não havendo qualquer contestação acerca dos saldos credores e demais lançamentos. Pelo contrário, o autuante VALIDOU tais lançamentos. Feita esta validação, não importa que o autuado tenha atividades “mista” ou não (combustíveis e loja), posto que os saldos realmente existiram. Ficou evidente que deveria ser aplicada a LEI e a jurisprudência do CONSEF, no sentido menos oneroso, pleiteado pela defesa.

Aduz que o próprio autuante, que somente na diligência levantou a opção da aplicação de multa de 60%, deveria tê-lo feito no momento da autuação, determinando o estorno do crédito (como parte da pena), como manda o art. 42, inciso VII da Lei nº 7.014/96. Como não o fez e o autuado somente percebeu a falha formal em razão da ação fiscal, é claro que as retificações haveriam que ser realizadas, como efetivamente o foram. E em decorrência da própria lei, que prevê sanção menor, deveria a JJF analisar de forma regular o resultado de diligência, sendo aplicada a interpretação ser a mais benéfica ao Contribuinte, como já procedeu o CONSEF no Acórdão CJF nº 0551-12/06, a aplicar a multa de R\$140,00, prevista no art. 42, XVIII, “b” da Lei nº 7.014/96.

Com relação ao item 6, o recorrente alega que o autuante não atendeu às solicitações expressas da JJF, atentando contra a instrução processual e, especialmente, contra a jurisprudência do CONSEF, já que a JJF foi taxativa ao determinar que se verificasse “se os dados do arquivo Sintegra retratam as operações e prestações realizadas do autuado. (SINTEGRA X LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS)” e, ainda, que o levantamento fosse “elaborado em função das inconsistências verificadas entre o Sintegra x Livros e Documentos Fiscais”. Entretanto, o autuante limitou-se a se irresignar contra a “intempestividade” na entrega do SINTEGRA e DMAs em 19.09.17, entre os quais, declara expressamente não existir “mais nenhum tipo de divergência”, porém mantém a ilegal pretensão de que a multa seja mantida, recaindo sobre divergências entre o SINTEGRA e as DMAs (anteriores), o que não encontra respaldo legal e no CONSEF, conforme decisões exaradas através dos Acórdãos CJF nºs: 0278-12/14 e 0157-12/17, as quais sequer foram comentadas pelo autuante ou pelo julgador.

Assim, diante de tais considerações, o recorrente suscita ter a decisão sido tomada de forma ilegal, contra a instrução do PAF e sempre com ações e omissões em detrimento do autuado, o que deve ser sanado mediante decretação de sua nulidade, a fim de que novo e regular

julgamento seja realizado, do que requer seja decretada a nulidade da Decisão recorrida.

No mérito, quanto ao item 1, o apelante reitera suas alegações, relativas a declarações do autuante, e que mesmo com os registros dos créditos, que já foram também estornados, como constatado pelo autuante, não houve interferência no recolhimento do ICMS, o que possibilita o atendimento dos pleitos alternativos da defesa, ou seja, a aplicar a multa de R\$140,00, prevista no art. 42, XVIII, “b” da Lei nº 7.014/96, em decorrência da própria lei, que prevê sanção menor, cuja interpretação deve ser a mais benéfica ao contribuinte, como já procedeu o CONSEF Acórdão CJF nº 0551-12/06.

Quanto ao item 6, o recorrente repete que o autuante não atendeu às solicitações da JJJF, atentando contra a instrução processual e contra a jurisprudência do CONSEF. E que apesar disso, a JJJF não analisou os recibos de transmissão juntados ao PAF, de 30/08/16 (arquivos) e 19/09/16 (DMA), do que ressalta que, na diligência, o autuante limitou-se a se irresignar contra a “intempestividade” na entrega do SINTEGRA e DMA, declarando expressamente não existir “mais nenhum tipo de divergência”, apesar de manter a ilegal pretensão da multa sobre divergências entre o SINTEGRA e as DMA (anteriores), o que, segundo o apelante, não encontra respaldo legal e no CONSEF, conforme decisão exarada através do Acórdão CJF nº 0278-12/14, que transcreve.

Em seguida, o patrono do sujeito passivo aduz que a JJJF, às fls. 12 e 13 do Acórdão recorrido, fala sobre as “inconsistências mantidas nas DMAs X Sintegra”, sem valorar a informação do autuante, que negou tais divergências, e mesmo da Autuada, que disse serem valores ínfimos, do que ressalta ser a acusação fiscal “FALTA DE FORNECIMENTO DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS, EXIGIDOS MEDIANTE INTIMAÇÃO”.

Assim aduz que, além de não ter lugar tal ocorrência (divergência entre SINTEGRA X DMA), o que se observa é que foram duas as vertentes irregulares: valores a maior na DMA e valores a maior no SINTEGRA (ora entradas e ora saídas), as quais transcreve, para concluir que de fato o que ocorreu foi a existência de erros nas DMA, ou seja, a base da autuação foram os valores divergentes nas DMA, que foram retificadas antes da autuação, a partir da intimação expedida em 28/07/16. A autuação, na forma levada a efeito, não pode ser mantida, como também as divergências encontradas e que serviram para a base de cálculo das multas, nas DMA, foram retificadas.

Diante de tais considerações, sustenta que, no mínimo, ainda que validade se atribua aos itens 1 e 6, à minguia de provas em contrário, se encontram presentes os requisitos para dispensa ou redução das multas, ao menos em 90%, conforme art. 42, §7º da Lei nº 7.014/96, cuja análise foi prejudicada pela condução dada pela JJJF, o que fica expressamente requerido.

No que tange ao item 2, o recorrente diz que a decisão da JJJF não encontra base legal e, inclusive, vai de encontro às diretrizes do art. 112, I a IV do CTN. Afirma que não há autorização na Lei nº 7.014 para a imposição da multa por exercício, o que faz a lei quando a sanção é permitida ao consignar as expressões: “por ocorrência, documento ou período”. Invoca o Acórdão CJF nº 0409-11/12, que consta não caber extensa interpretação da norma punitiva. Assim, o recorrente conclui que deve prevalecer apenas uma multa, decorrente da única ação fiscal.

Com relação ao item 7, o recorrente sustenta que os atestados de intervenção anexos são relativos aos meses de agosto/13, outubro/13 e janeiro/14, que se encontram sim listados na autuação.

Diante do exposto, o patrono do recorrente requer o provimento do Recurso Voluntário, pela nulidade da Decisão recorrida ou pela nulidade ou improcedência dos itens contestados e, caso sejam mantidos, total ou parcialmente, requer dispensa, adequação ou redução das multas formais, na forma da fundamentação já esposada, bem como com lastro no art. 42, §7º da Lei nº 7.014/96.

Na sessão de julgamento de 11/07/2019, os membros desta 1ª CJF acordaram em converter o PAF em diligência à PGE/PROFIS, em relação à infração 2, para solicitar a emissão de parecer jurídico no sentido da dosimetria ou graduação da pena, ou seja, se é aplicável apenas única multa para o

descumprimento desta obrigação, independentemente dos exercícios apurados, ou se aplica a penalidade por cada exercício, objeto da auditoria de estoque?

Às fls. 1.734 a 1737 dos autos, consta Parecer PROFIS-NCA, subscrito pelo Procurador do Estado da Bahia, Dr. José Augusto Martins Júnior, após tecer considerações acerca deste instituto, conclui:

“A multa não pode ser gerada para um único exercício, uma vez que o descumprimento da obrigação acessória de escriturar, tem inequívocos reflexos na escrituração do exercício vindouro, existindo claramente uma continuidade delitiva.

Ademais, caso entendêssemos correto o argumento do contribuinte, estaríamos diante duma flagrante violação ao Princípio da Proporcionalidade, pois o contribuinte que deixou de escriturar num único exercício ou período teria penalidade daquele que persistiu na conduta infracional por vários períodos.

Com efeito, aquele que cometeu por maior período de tempo determinada ilicitude teria tratamento igual ao que, por menos tempo, cometeu a ilegalidade.

Neste ponto, pode nos socorrer do instituto do crime continuado do direito Penal em que se considera presente uma continuidade delitiva, quando existentes várias infrações vinculadas uma a outra por condições de tempo, lugar, maneira de execução, vicejando a aplicação de penalidades maiores.

Por óbvio, não se pode punir de igual forma alguém que comete uma infração, doutro que comete várias infrações nas mesmas circunstâncias, garantindo-se, assim sendo, a aplicação proporcional da pena.

Diante do exposto, entendemos que a penalidade deve ser afigida para cada exercício fiscal.”

Às fls. 1.738 dos autos, consta despacho da Procuradora Assistente da PGE/PROFIS/NCA acolhendo o pronunciamento da lavra do Dr. José Augusto Martins Júnior.

Na sessão de julgamento de 31/01/2020, os membros desta 1ª CJF acordaram em converter o PAF em diligência à PGE/PROFIS para solicitar a emissão de parecer jurídico sobre a aplicação da norma, para efeito da redução ou cancelamento das multas por descumprimento de obrigações acessórias pelo órgão julgador administrativo, previsto à época da interposição do Recurso Voluntário no art. 42, § 7º da Lei nº 7.014/96, quando das sessões de julgamento realizadas após a revogação do referido dispositivo legal.

Às fls. 1.745 a 1748 (verso) dos autos, consta Parecer PROFIS-NCA, subscrito pelo Procurador do Estado da Bahia, Dr. José Augusto Martins Júnior, onde conclui que:

[...]

Em relação ao segundo questionamento, temos que a alteração promovida pela Lei nº 14.183, de 12/12/19, DOE de 13/12/19, efeitos a partir de 13/12/19, que revogou o §7º, do art. 42 da Le nº 7014/96 e do art. 158 do RPAF, não pode afetar o direito subjetivo do contribuinte de ter resposta ao pleito formulado ao Estado antes da modificação da lei.

A recusa da Administração Pública em responder um pleito do administrado fere o direito constitucional de petição.

Assim vem se posicionando a jurisprudência:

[...]

Neste sentido, entendo que tendo sido feito o pleito de redução ou supressão da penalidade referente a descumprimento de obrigação acessória antes da alteração legislativa, remanesce o direito subjetivo do contribuinte de ter resposta ao seu pedido pela Administração Pública.

Doutra banda, ao meu sentir, admitir-se que a alteração legislativa de relações jurídicas já constituídas e que integram o patrimônio do sujeito de direito, no caso o direito de petição do Administrado, seria fomentar a insegurança e a incerteza jurídica.

Ou seja, não há como se admitir a retroação de normas supressoras de direitos que já ingressaram no patrimônio jurídico de Administrado, no caso concreto o direito à resposta do Estado – Administração em face de pleito formulado sob a égide de norma hígida e eficaz.

Assim preconiza o art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal:

[...]

Pensar em contrário, mutatis mutandis seria aceitar a perda de direito subjetivo em face duma demora imputada à própria Administração Pública.

Por óbvio, bom frisar, o que se entende é que o contribuinte tem direito à resposta ao seu pedido de tutela

estatal, não sendo, portanto, um direito a uma resposta favorável ao seu pleito, desde que não observados os requisitos estabelecidos na norma de anistia.

[...]

Assim, entendo que o pedido de redução se deu antes da alteração legislativa acima enunciada, impõe-se ao Estado – Administração uma resposta ao direito subjetivo de postulação do contribuinte em pedido este feito sob o amparo de norma existente, válida e eficaz.

Pode se acrescer ao argumento acima, que se tratando a norma revogada de norma mitigadora a aplicação de reprimendas, ou seja, uma norma concernente a redução ou supressão da aplicação de penalidades, impõe-se a ultratividade quando a norma revogadora foi menos benéfica ao réu.

Neste sentido, trilha a jurisprudência:

[...]

Em face do exposto, tendo sido feito o pedido de redução da penalidade antes da revogação da norma, entendendo aplicável a ultratividade da norma mais benéfica ao contribuinte, além de se preservar o direito subjetivo à resposta do Estado ao seu pleito, pedido este realizado quando existente a possibilidade de redução da penalidade.

É o parecer, encaminhe-se o presente à Procuradora Assistente do PGE/PROFIS/NCA para análise.

Às fls. 1.749 dos autos, consta despacho da Procuradora Assistente da PGE/PROFIS/NCA acolhendo o pronunciamento da lavra do Dr. José Augusto Martins Júnior.

Na assentada de julgamento de 27/07/2020, o patrono do recorrente requereu que fosse dado vista do resultado do último Parecer da PGE/PROFIS, cujo pleito foi analisado e rejeitado pelos membros do Colegiado, por entender que o parecer opinativo não ensejaria vista ao contribuinte.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte no sentido de modificar a Decisão de 1^a instância quanto às infrações 1, 2, 6 e 7 do lançamento de ofício.

Inicialmente, passo a analisar a arguição de nulidade da Decisão recorrida sob a alegação de supressão de instância e consequente cerceamento do direito de defesa, eis que a JJF, ao julgar o item 1, analisou parte da defesa, concernente a aplicação da multa formal de 60%, deixando de examinar os itens 5 a 13 da impugnação relativos a impertinência da cobrança, o art. 106 do CTN, a aplicabilidade da sanção prevista no art. 42, XVIII, “b” da Lei nº 7.014/96 (por escrituração irregular) ou a redução prevista no art. 42, §º, 7º da Lei nº 7.014/96.

Inexiste a alegada supressão de instância e cerceamento de defesa, eis que a JJF ao constatar que os créditos fiscais indevidamente apropriados não implicaram em descumprimento de obrigação principal e aplicar a multa de 60% do valor do crédito fiscal, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96, implicitamente ultrapassou as demais alegações relativas a impertinência da cobrança, o art. 106 do CTN, etc., pois, não há obrigação de analisar todas as alegações de modo individual.

No tocante à arguição de nulidade da Decisão recorrida por ter sido tomada de forma contrária à instrução do PAF, deverá ser apreciada como razões de mérito.

No mérito, quanto a exação 1, alega o recorrente que a resposta do autuante à diligência ampara inteiramente a tese da defesa, inclusive de acordo com as conclusões de fls. 1619 dos autos.

Contudo, tal fato não se comprova eis que, em que pese o recorrente citar as alíneas “a” e “b” da citada resposta da diligência (fls. 1.619), omitiu a alínea “c”, na qual o autuante consigna que:

c) *EM SE CONSIDERANDO COMO VÁLIDA AS RETIFICAÇÕES PRECEDIDAS, MESMO QUE “A POSTERIORI” OS CRÉDITOS FISCAIS MOSTRAM-SE SEM CONDIÇÕES DE SEREM EXIGIDOS NA FORMA DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, restando contudo a exigência da multa prevista no Artigo 42-VII da Lei 7.014/96, no valor de 60% (sessenta por cento) sobre o valor dos créditos fiscais escriturados de forma irregular.*

Portanto, acertadamente, a Decisão recorrida, ao verificar a insubsistência de infração quanto à obrigação principal, mas comprovado o cometimento de infração à obrigação acessória

vinculada à imputação, como determina o art. 157 do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, aplicou a multa de 60% do valor dos créditos fiscais, sem prejuízo da exigência do estorno, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96.

Inerente à alegação recursal de que a apropriação dos créditos, já estornados, não implicou no recolhimento a menos do ICMS, o que possibilita a aplicação da multa de R\$140,00, prevista no art. 42, XVIII, “b” da Lei nº 7.014/96, por ser mais benéfica ao contribuinte, há de esclarecer que, conforme ressalva no próprio dispositivo legal, excetua-se a aplicação de tal penalidade aos casos expressamente previstos em outras disposições deste artigo, como ocorre no caso concreto.

Por fim, apesar de comprovada a retificação dos livros fiscais, como afirmado pelo autuante (fl. 1.619), como também de se tratar de contribuinte basicamente com atividade de comércio varejista de combustíveis, cujo produto é sujeito a operações internas com tributação já encerrada, *deixo de acolher* o pedido recursal de redução ou cancelamento da multa aplicada, previsto no art. 42, §7º da Lei nº 7.014/96, pois não vislumbro, nos autos, os requisitos para a redução da multa, cuja hipótese legal é específica ao fato concreto (crédito fiscal indevido que não importe em descumprimento de obrigação principal naquele período, o que não implica que não houve falta de recolhimento do imposto em momento futuro), uma vez que, efetivamente, restou comprovada a existência de conta corrente do ICMS relativa à loja de conveniência, atividade esta inclusive prevista no contrato social do recorrente, cujas aquisições que originaram os créditos indevidos são atinentes, conforme cópia dos documentos fiscais anexas aos autos, não se podendo afirmar que tal evento não implicou falta de recolhimento do tributo, em momento futuro aos fatos analisados.

Ademais, trata-se de crédito indevido de ICMS decorrente de operações que sequer havia destaque do imposto nos documentos fiscais, como se pode constatar nos autos, o que já demonstra que o requerente não preenche os requisitos previstos para a pleiteada redução da multa, conforme previsto na norma legal.

Assim, diante de tais considerações, mantenho a Decisão recorrida relativa à infração 1.

Quanto à infração 2, na qual se exige a multa de R\$460,00, por exercício, no total de R\$1.840,00, em razão da apuração de saídas de mercadorias não tributáveis sem documentos fiscais, o recorrente alega que deve prevalecer apenas uma multa, decorrente da única ação fiscal. Invoca o art. 112 do CTN e afirma não haver autorização na Lei nº 7.014 para a exigir multa por exercício, do que cita o Acórdão CJF nº 0409-11/12, que consta não caber extensa interpretação da norma punitiva.

O enquadramento da multa aplicada é o art. 42, inciso XXII da Lei nº 7.014/96, que estabelece: “*XXII - R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais), em caso de descumprimento de obrigação acessória sem penalidade prevista expressamente nesta Lei*”.

Por se tratar de uma sanção de obrigação de fazer, uma vez apurado cumulativamente por quatro exercícios, ao não emitir e escriturar documentos fiscais nas saídas de mercadorias isentas ou não tributáveis, conforme apurado mediante auditoria de estoques nos exercícios de 2013 a 2016, comungo com a Decisão recorrida de que “*a conduta ilícita se repetiu em todos os anos fiscalizados, estando correta a aplicação de multa para cada exercício em que se verificou o ilícito tributário*”, cuja conclusão foi endossada pela PGE/PROFIS consoante Parecer às fls. 1.734 a 1.737 dos autos, ao concluir que “*Diante do exposto, entendemos que a penalidade deve ser afigida para cada exercício fiscal*”.

Registre-se, ainda, que a auditoria de estoque é uma ferramenta fundamental para controle pelo Fisco dos estoques e a falta de emissão de documentos fiscais nas operações de vendas podem ensejar distorções e camuflar a realidade dos fatos, impossibilitando ou dificultando a real apuração da movimentação do estoque comercializado, mesmo se tratando de mercadorias com fase de tributação encerrada, razão para não se aplicar redução ou cancelamento da multa aplicada, conforme previsto no art. 42, §7º da Lei nº 7.014/96. Mantida a Decisão recorrida.

Inerente à exação 6, trata-se de multa por descumprimento de obrigação acessória de R\$44.728,18,

correspondente a 1% do valor das operações de saídas no período, por não ter o sujeito passivo fornecido os arquivos magnéticos, exigidos mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas, ou seja, retificado os Registro “61” e “74” do SINTEGRA, conforme documentos às fls. 1.125 a 1.175 dos autos.

O recorrente alega ter apresentado as devidas correções e que a JJF não analisou os recibos de transmissão dos arquivos SINTEGRA, de 30/08/16, e DMA, de 19/09/16, anexos às fls. 1.598 a 1.607, do que ressalta que o autuante limitou-se a se irresignar contra a “intempestividade” na entrega do SINTEGRA e DMA, declarando expressamente não existir “mais nenhum tipo de divergência” (fl. 1.622), apesar de manter a multa sobre divergências entre o SINTEGRA e as DMA (anteriores), o que não encontra respaldo legal. Assim, concluiu que de fato o que ocorreu foi a existência de erros nas DMA e que foram retificadas antes da autuação, a partir da intimação expedida em 28/07/16.

Por sua vez, o autuante, às fls. 1.622 dos autos, informa que os arquivos apresentados até 30.08.16 permanecem inconsistentes em relação aos meses indicados (fls. 1.125), havendo divergência entre valores registrados no SINTEGRA e respectivas DMA. Entretanto, atesta que os arquivos SINTEGRA X DMA apresentados em 19.09.2017 não apresentam mais nenhum tipo de divergência, do que questiona a sua intempestividade na transmissão das DMA após o prazo estabelecido para correção dos arquivos do SINTEGRA. Assim, concluiu que a penalidade é relativa aos meses em que o autuado não corrigiu tempestivamente as inconsistências/desencontros apurados em seus registros fiscais, especialmente em relação às DMA transmitidas.

Da análise das peças processuais verifica-se que o contribuinte, em 28/07/2016, foi devidamente intimado para correção dos arquivos SINTEGRA, nos termos art. 261, §§ 2º e 4º, do Decreto n. 13.780/12 (RICMS), vigente à época da ação fiscal, conforme documento às fls. 1.122 dos autos, tendo sido fornecido a Listagem Diagnóstico para correção dos Registros “61” e “74” dos arquivos SINTEGRA, relativos aos meses de janeiro/12 a dezembro/13, e concedido o prazo de 30 dias para corrigir os arquivos magnéticos apresentados com inconsistências.

Registre-se que, nos termos do art. 261, § 6º do aludido Decreto, a entrega de arquivo magnético em atendimento à intimação, fora das especificações e requisitos previstos no Conv. ICMS 57/95, configurava não fornecimento, estando o contribuinte sujeito à penalidade prevista na alínea “j” do inciso XIII-A do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Contudo, às fls. 1.145 a 1.157 dos autos, observa-se que, apesar de apresentar os arquivos retificados em 30/08/16, o contribuinte, em relação aos meses de: janeiro/12 e abril, junho, agosto e outubro/13, apresentou os arquivos SINTEGRA com as mesmas inconsistências nos Registros “61” e “74”.

Diante de tal constatação, o autuante elaborou o demonstrativo, à fl. 1.125, o qual explicita o valor da penalidade exigida, relativa aos meses em que o contribuinte não corrigiu as inconsistências.

Portanto, as correções das DMA apresentadas em 19/09/2016, às fls. 1.598 a 1.606 dos autos, em nada interfere na exigência da penalidade em análise, uma vez que a motivação da multa decorre do não atendimento pelo contribuinte para correção dos Registros “61” e “74” dos arquivos SINTEGRA, especificamente nos meses de janeiro/12 e abril, junho, agosto e outubro/13, cujas inconsistências perduram, como se constata do cotejo dos documentos às fls. 1.145 a 1.157 e 1.598 a 1.606 dos autos.

Entretanto, por se tratar de contribuinte com atividade de comércio varejista de combustíveis, cujo produto é sujeito ao ICMS-ST pelo fornecedor, encerrando-se a fase de tributação das operações subsequentes, como também que a auditoria de estoque se processa através de documentos fiscais de entradas e Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC), há de considerar, especificamente neste caso, que a ausência dos referidos Registros “61” e “74” dos arquivos SINTEGRA não é impeditiva para a realização de auditoria de estoque, o que serve como atenuante ao contribuinte.

Assim como houve tentativa pelo recorrente em atender ao fisco, conforme ocorreu quanto aos demais meses objeto da intimação, entendo caber razão ao apelante para acolher o pedido recursal e, nos termos do art. 42, §7º, da Lei nº 7.014/96, considerando que a infração foi praticada sem dolo, fraude ou simulação e não implicou em falta de recolhimento do imposto, diante da atividade do contribuinte, reduzo a multa aplicada em 90%, remanescedo a penalidade no total de R\$4.472,82. Modificada a Decisão recorrida.

Por fim, no que tange à infração 7, relativa a multa de R\$6.851,37 correspondente a 2% sobre o valor dos documentos fiscais emitidos diversos daqueles decorrentes do uso regular de equipamento de controle fiscal – ECF, alega o recorrente que os atestados de intervenção anexos são relativos aos meses de agosto/13, outubro/13 e janeiro/14, que se encontram listados na autuação, do que requer sua consideração, assim como a dispensa ou redução da multa.

Da análise dos Atestados de Intervenção da ECF, às fls. 1.718 a 1.725 dos autos, verifica-se do cotejo entre os citados documentos e os períodos objeto da penalidade, o seguinte:

1. Inerente ao Atestado de Intervenção nº 19637 (fls. 1.722) que a realização da assistência técnica ocorreu em 30/08/2013, o que, em princípio, justifica a emissão de notas fiscais, série D-1, no mês (fls. 886), inexistindo a multa (R\$171,60);
2. Em relação aos Atestados de Intervenção nº 19841/19842 (fls. 1.718/1.721) que a realização da assistência técnica ocorreu em 23/10/2013, o que, em princípio, justifica a emissão de notas fiscais, série D-1, no período anterior de 08 a 23/10/2013 (fls. 887), o que reduz a multa neste mês de R\$683,33 para 447,14;
3. Quanto ao Atestado de Intervenção nº 20188 (fls. 1.724/1.725) que a realização da assistência técnica ocorreu em 08/01/2014, o que não justifica a emissão de notas fiscais, série D-1, no período de 09 a 31/01/2014 (fls. 945), objeto da penalidade de R\$853,09, uma vez que inexiste emissão de documentos em datas antecedentes, no referido mês.

Diante de tais considerações, a penalidade relativa à infração 7 remanesce no montante de R\$6.443,58, após exclusão da multa de agosto/13 e redução para R\$447,14 da multa de outubro/13.

Porém, acolho o pedido de redução da multa para 10% do valor remanescente, ou seja R\$644,36, eis que a emissão de nota fiscal, série D-1, em substituição ao cupom fiscal, não prova a prática de dolo, fraude ou simulação e muito menos falta de recolhimento do imposto, principalmente quando se trata de contribuinte que comercializa mercadorias com fase de tributação encerrada, em razão da sua atividade de comércio varejista de combustível, conforme entendimento reiterado do CONSEF, a exemplo dos Acórdãos CJF: 0239.12/09, 0007-11/10, 0025-11/10 e 0342-11/13. Modificada a Decisão.

Do exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, para modificar a Decisão recorrida e julgar o Auto de Infração Procedente em Parte, em relação às infrações 1, 2, 6 e 7, mantendo-se inalteradas as exigências reconhecidas 3, 4 e 5, conforme ERRATA, a seguir:

PERÍODO MENSAL	INFRAÇÃO 1	INFRAÇÃO 2	INFRAÇÃO 6	INFRAÇÃO 7
	Multa 60% Art. 42, VII, “a”	Multa Art. 42, XXII	Multa Art. 42, XIII-A “j”	Multa Art. 42, XIII-A “h”
31/01/12	895,33	-	664,48	-
28/02/12	442,53	-	-	-
31/03/12	1.054,78	-	-	-
30/04/12	448,63	-	-	-
31/05/12	518,30	-	-	-
30/06/12	417,44	-	-	-
31/07/12	787,82	-	-	-
31/08/12	621,60	-	-	-
30/09/12	561,59	-	-	-
31/10/12	706,76	-	-	-
30/11/12	333,35	-	-	-
31/12/12	516,62	-	-	-

31/01/13	659,49	-	-	9,88
28/02/13	145,86	-	-	-
31/03/13	-	-	-	-
30/04/13	17,35	-	924,57	-
31/05/13	44,06	-	-	-
30/06/13	115,84	-	885,34	-
31/07/13	335,89	-	-	-
31/08/13	674,94	-	977,27	-
30/09/13	595,04	-	-	-
31/10/13	725,23	-	1.021,16	44,71
30/11/13	121,07	-	-	25,29
31/12/13	47,03	460,00	-	-
31/01/14	-	-	-	85,31
28/02/14	-	-	-	76,64
31/03/14	-	-	-	7,02
30/04/14	-	-	-	296,50
31/05/14	-	-	-	90,84
30/11/14	-	-	-	8,17
31/12/14	-	460,00	-	-
31/12/15	-	460,00	-	-
15/06/16	-	460,00	-	-
TOTAIS:	10.786,55	1.840,00	4.472,82	644,36

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER EM PARTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 146468.3004/16-3, lavrado contra **ITAPOAN DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$19.322,97**, previstas no art. 42, incisos VII, “a”; IX; XIII-A, alíneas “h” e “j”; XVIII, “b”; XIX e XXII, c/c o §7º da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 27 de julho de 2020.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS